



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044693-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA., é agravado BCRE DEVELOPMENT FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIENTRATÉGIA (“BCE”).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22067

Agravo de Instrumento nº 2044693-64.2025.8.26.0000

Agravante: Crv Carvalho Construtora Ltda.

Agravado: Bcre Development Fund Ii Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia (“bcre”)

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por CRV Carvalho Construtora Ltda. contra decisão que determinou o cumprimento integral e adequado de obrigação exequenda em sentença arbitral ajuizada por BCRE Development Fund II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

O executado alegou já ter adimplido a obrigação de transferência de ações e contestou a data do exercício da opção de venda defendida pelo exequente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida apreciou a controvérsia posta, qual seja, se a sentença arbitral exige que a transferência das ações inclua a data do exercício da opção de venda nos registros e se a data correta é do efetivo exercício ou a do registro da transferência.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida é omissa quanto à determinação da data para a efetiva transferência das ações, não havendo pronunciamento judicial sobre a matéria.

A causa não está madura para julgamento, pois exige a análise detida da sentença arbitral e dos atos já praticados pela executada, exigindo manifestação do juízo de origem sobre a controvérsia.

Anulação da decisão recorrida, com determinação para que o incidente de origem seja julgado nos limites da controvérsia instaurada, com a apreciação do quanto aqui observado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A omissão na decisão recorrida impede a análise da data para a efetiva transferência das ações. 2. Necessidade de manifestação do juízo de origem sobre a controvérsia.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença arbitral ajuizado por BCRE Development Fund II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia em face de CRV Carvalho Construtora Ltda., determinou o adimplemento da obrigação exequenda de forma integral e adequada (fl. 1.265 dos autos originários).

Recorreu o executado a sustentar, em síntese, que já adimpliu a obrigação, consistente na transferência, para si, das ações que o fundo exequente detém em CRV Construtora Terra Mundi Santos Dumont SPE S.A.; que comprovou o adimplemento mediante juntada de *“protocolo do pedido de transferência de ações junto à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás (fls. 1.148 dos autos de origem)”* (fl. 5); que juntou, na origem, cópia do livro de transferência de ações nominativas da companhia e termo de autenticação – livro digital; que, ainda assim, a r. decisão recorrida impôs-lhe o cumprimento integral e adequado da obrigação descrita na sentença arbitral; que a ordem acolheu pretensão do exequente, consistente na satisfação de particularidade não prevista expressamente no título executivo exequendo, qual seja, de que se faça *“constar dos registros perante a Junta Comercial a data do exercício da opção de venda da participação acionária do Fundo na SPE (lá nos idos do ano de 2018)”* (fl. 6); que essa pretensão emana da manifestação do exequente de fls. 1.262/1.264 dos autos originários; que a real e ilegal intenção do exequente é *“EXIMIR-SE DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES, NA QUALIDADE DE ACIONISTA CONTROLADOR, JUNTO A*

TERCEIROS CONSUMIDORES PREJUDICADOS COM O EMPREENDIMENTO LEVADO A EFEITO PELA PARTES” (fl. 7), pois, “fazendo-se constar a saída do Agravado do quadro de acionistas da empresa CRV CONSTRUTORA TERRA MUNDI SANTOS DUMONT SPE S/A na data de 2018 (data do exercício da opção de venda de sua participação acionária), estaria o Agravado, já na presente data (dezembro de 2024), 'automaticamente' eximido de qualquer responsabilidade junto a terceiros, haja vista o decurso do respectivo prazo legal para sua responsabilização” (fl. 8); que “contatou o nobre patrono do Agravado, por e-mail, a partir de outubro de 2023, a fim de ajustar a redação do termo de transferência e do Livro de Registro de Ações” (fl. 8), mas não obteve definição a respeito; que a sentença arbitral não declarou ou determinou que “a saída do Agravado do quadro acionário da SPE tenha se operado lá nos idos de 2018, quando da notificação informando o exercício da opção de venda das ações detidas pelo Agravado na SPE” (fl. 9); que, na arbitragem, não “houve concessão de tutela de urgência, seja cautelar ou antecipatória de mérito, que autorizasse a retirada imediata (àquela época, nos idos de 2018) do Agravado do quadro de acionistas da SPE” (fl. 9); que “não se pode confundir a data do pretense exercício da opção de venda de ações (2018) com a data do efetivo registro dessa transferência de ações (2024)” (fl. 9), sendo que essa última “é sempre contemporânea ao respectivo pleito perante a Junta Comercial, a partir da qual se operam os efeitos 'erga omnes'” (fl. 9), enquanto “a simples menção à data do efetivo exercício da opção de venda das ações, quando da efetivação do registro, não tem o mesmo efeito perante terceiros,

tratando-se, ao revés, de ato entre as partes, absolutamente irrelevante perante terceiros” (fl. 9); que requereu junto à JUCEG o arquivamento de cópia da sentença arbitral; que o exequente não requereu, na petição inicial, que houvesse anotação da data do efetivo exercício da opção de venda das ações no registro de transferência, a denotar inovação; que há *periculum in mora*, pois corre o risco de suportar consequências gravosas pelo descumprimento da r. decisão recorrida, como multa e denúncia por crime de desobediência, na medida em que *“não pode simplesmente curvar-se ao cumprimento de uma decisão equivocada, flagrantemente ilegal, justamente por não contemplar obrigação prevista no título executivo”* (fl. 11). Pugnou pela suspensão da r. decisão recorrida e, ao final, por sua reforma, para que *“seja afastada a pretensão e a determinação de que se faça constar do registro de transferência de ações a data do exercício da opção de venda das ações do Fundo na SPE (2018).”* (fl. 12).

Recurso preparado (fls. 13/14), processado sem efeito suspensivo (fls. 17/23) e respondido (fls. 26/38).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 1262/1264: determino que os requeridos cumpram a obrigação estabelecida na sentença, de forma integral e adequada, no prazo de 05 dias. (fl. 1.265 dos autos originários).

Embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 1.268/1.272) foram rejeitados (fl. 1.277) nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 1268/1272: não havendo omissão, contradição ou obscuridade, a pretensão formulada não está abrangida pelo art. 1.022 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão de fls.1265.

Observe que, no prazo estabelecido, o requerido deverá comprovar a averbação da sentença arbitral e a transferência das ações da SPE em seu livro de Registro de Ações Nominativas.

*Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.** (fl. 1.277 dos autos originários).*

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, a r. decisão recorrida é omissa e, portanto, nula, não estando a causa madura para julgamento nesta instância recursal.

Rememora-se o processamento do cumprimento de sentença arbitral de origem.

De início, foi proferido despacho determinando à agravante que cumprisse o quanto inserto no título exequendo (fls. 427/432 dos autos originários), em particular a obrigação de fazer em discussão.

Em resposta, a agravante alegou que a obrigação consiste “na transferência das ações da SPE, detidas pelo Fundo Exequente, para seu nome” (fl. 1.117 daqueles autos), bem

como que seu adimplemento exige a prática de atos conjuntos das partes (fls. 1.118 daqueles autos).

Instado a manifestar-se, o agravado alegou que a obrigação exequenda consiste no *“adimplemento da obrigação de fazer que lhe foi imposta pela Sentença Arbitral exequenda, que a condenou, como única sócia da empresa CRV Construtora Terra Mundi Santos Dumont SPE S.A. ('SPE'), a realizar todas as anotações e registros nos Livros de Registros e Transferência de Ações Nominativas da SPE, bem como adotar todas as providências necessárias à formalização da transferência das ações da SPE em razão do exercício da opção de venda por parte do Exequente.”* (fl. 1.141); que a sentença arbitral reconheceu o exercício, por meio de notificação enviada em 19/04/2018, de *“seu direito a opção de venda de todas as suas ações na SPE, que lhe era garantido no Acordo de Acionistas da SPE”* (fl. 1.142), bem como condenou a agravante *“a cumprir a opção de venda, exercida em 19 de abril de 2018.”* (fl. 1.142); e que, em razão disso, entendeu que cabe à agravante, exclusivamente, transferir as ações mediante a adoção de todas as anotações e formalidade necessárias – aqui reside o ponto central da lide – *“anotar nos Livros da SPE a transferência de todas as ações que um dia foram de titularidade do BCRE ao seu nome, considerando a data do exercício da opção de venda, providenciando a averbação da Sentença Arbitral exequenda junto aos Livros de Registro e Transferência de ações da SPE, cumprindo definitivamente o comando da r. Sentença Arbitral”* (fl. 1.144); por fim, que *“o registro referente à transferência das quotas deve ser datado de quando foi efetivamente exercida a venda pela BCRE, em*

junho de 2018, e não a data na qual as providências referentes às transferências serão tomadas pela CRV.” (fl. 1.144).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, que se limitou a determinar à agravante que cumprisse *“a obrigação estabelecida na sentença, de forma integral e adequada, no prazo de 05 dias”*.

Opostos embargos de declaração pela agravante, determinou-se apenas que ela *“deverá comprovar a averbação da sentença arbitral e a transferência das ações da SPE em seu livro de Registro de Ações Nominativas.”*

Fica claro que não houve pronunciamento judicial sobre o momento da transferência das ações, ou mesmo sobre ter a sentença arbitral decidido, ou não, a respeito da matéria.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

...refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

A discussão revolve a data para a efetiva transferência das ações, ainda não decidida pelo D. Juízo de origem.

A questão exige análise detida da sentença arbitral e dos atos já praticados pela agravante; essa análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode ser feita neste recurso (em cognição sumária ou definitiva), não estando a causa madura para julgamento.

Eis por que, anula-se a decisão recorrida e determina-se que o incidente seja decidido, solucionando-se a controvérsia no quanto controvertido pelas partes, especialmente naquilo aqui observado.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator